

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-1000789-46.2014.5.02.0604 - Turma 10

Lei 13.015/2014



RECURSO DE REVISTA

- Recorrente(s):** 1. MARIA DE FATIMA MONTEIRO SILVA
- Advogado(a)(s):** 1. JOSE CARLOS RODRIGUES DE PAIVA - OAB: SP0227319
- Recorrido(a)(s):** 1. RENATO MOSCA - EPP
2. ATMOSPHERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
3. R FLY CONFECÇOES LTDA - EPP
- Advogado(a)(s):** 1. CLAUDIA ANDREA OLSEN DE LIMA LOPES - OAB: SP0131001
2. CLAUDIA ANDREA OLSEN DE LIMA LOPES - OAB: SP0131001
3. CLAUDIA ANDREA OLSEN DE LIMA LOPES - OAB: SP0131001

Vistos.

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante/reclamado constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **RESCISÃO INDIRETA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.**

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 1000789-46.2014.5.02.0604 - 10ª Turma, disponibilizado no DEJT em 02 de julho de 2015:

O contrato de trabalho é regido pelo princípio da continuidade da prestação dos serviços, ensejando assim, necessidade de comprovação robusta para casos de rescisão motivada do pacto laboral previstos no artigo 483 da CLT. A "justa causa do empregador" é caracterizada pelas atitudes do empregador que tornem a relação de emprego insustentável, levando o obreiro a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-1000789-46.2014.5.02.0604 - Turma 10

considerar rescindido o contrato de trabalho de forma extraordinária e sendo devidas todas as verbas incidentes nos casos de dispensa imotivada.

Neste sentido, se faz necessário que a comprovação dos atos ilícitos da reclamada sejam contundentes, demonstrando a atitude desonesta, amoral ou ofensiva por parte do empregador, apta a ensejar-lhe a "punição" máxima no curso do contrato, qual seja, a configuração da rescisão indireta.

No caso dos autos, o pedido de rescisão indireta tem por fundamento o não recolhimento dos depósitos do FGTS durante 25 meses do contrato de trabalho.

Razão não assiste ao reclamante, pois a falta apontada não impossibilita o prosseguimento da relação de trabalho. A inadimplência dos depósitos do FGTS, por si só, não constitui motivo justificador de rescisão indireta, visto que a falta patronal cometida é passível de correção judicial. Ademais, trata-se de verba que se torna disponível ao empregado apenas no momento da rescisão contratual, não tendo o condão de tornar insuportável a relação de emprego .

TESE DIVERGENTE : Processo TRT/SP nº 00018155520125020026 - 14ª Turma, publicado no DO eletrônico em 17 de julho de 2015:

RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. DESCUMPRIMENTO LEGAL. CONFIGURAÇÃO. ACESSO AOS VALORES DURANTE O CONTRATO. IRRELEVÂNCIA. DEVER LEGAL DESRESPEITADO. FATO GRAVE. JUSTA CAUSA PATRONAL RECONHECIDA. A ausência de recolhimentos do FGTS, nos termos da Lei 8036/90, configura violação a dever legal do empregador, inserindo-se no rol de hipóteses de justa causa patronal, contido no artigo 483, da CLT. Recurso parcialmente provido.

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-1000789-46.2014.5.02.0604 - Turma 10

de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial

/dl